



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 1342/2002

DISPOE SOBRE O CONTROLE E A
FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE
GEREM POLUIÇÃO SONORA, IMPÕE
PENALIDADES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu, SANCIONO a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Artigo 1º - Ficam instituídas no Município de Paraty as condições físicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta lei.

Artigo 2º - Para fins de aplicação da presente lei, considera-se:

I - Período diurno (PD) - o tempo compreendido entre 7 e 24 horas do mesmo dia, exceto os sábados, domingos e feriados, estes quer nacionais, quer constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 8 e 24 horas;

II - período noturno (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 24 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte, respeitando a ressalva de sábados, domingos e feriados;

III - som - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

IV - ruído - todo som que gera ou possa gerar incômodo;

V - ruído de fundo - todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de mediações e que não seja proveniente da fonte objeto das mediações;

VI - decibel (dB) - escala de indicações de nível de pressão sonora;

VII - dB (L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A";



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO**

IN°1342/2002/02

VIII – poluição sonora – qualquer alteração adversa das características do ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade e/ou transgrida as disposições contidas nesta Lei.

Artigo 3º - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, e outros, no Município de Paraty, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

**TITULO II
DOS NIVEIS MAXIMOS PERMISSÍVEIS E DOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO
DE SONS E RUÍDOS**

Artigo 4º - As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NBR 10.151.

Artigo 5º - O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora do Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR 10.151.

§ 1º - Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este.

§ 2º - A medição de sons e ruídos será auferida a partir do local base de medição do reclamante, respeitando-se o estabelecimento pela caput deste artigo.

§ 3º - O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como guardado de tela/filtro de vento, quando necessário, a critério do órgão competente.

Artigo 6º - O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em túneis deverá obedecer aos critérios na NBR – 9653 e NBR 7497 da ABNT, ou das que vierem a sucederem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1342/2002/03

§ 1º - Para utilização de explosivos em pedreiras, o horário permitido deverá ser o de 10 às 17 horas, nos dias úteis.

§ 2º - Para utilização de explosivos em obras civis em geral, o horário permitido será o compreendido entre 10 e 15 horas, nos dias úteis.

TITULO III
DA ADEQUAÇÃO SONORA

Artigo 7º - Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no Alvará de Licença para estabelecimento:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais; filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquina ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Parágrafo 1º - As obras necessárias às adequações estabelecidas no caput ficarão condicionadas a aprovação do Patrimônio Histórico.

Parágrafo 2º - Fica valendo, para os fins do artigo 14 desta lei, a comprovação da solicitação ao Patrimônio Histórico da realização das adequações.

Artigo 8º - Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto à gravação, serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO**

Nº1342/2002/04

Parágrafo Único – São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo a restrição constar dos respectivos alvarás de licença para estabelecimento.

**TÍTULO IV
DAS PERMISSÕES**

Artigo 9º - Serão permitidos independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

I – exhibições de escolas de samba e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo órgão competente;

II – sinos e carrilhões acústicos de igreja e templos, respeitado o horário entre 8 e 18 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III – cravação de estacas à percussão e máquina ou equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória, nos dias úteis, observada a melhor tecnologia disponível, respeitado o horário entre 10 e 17 horas, nos dias úteis;

IV – festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em praças, parques ou áreas públicas autorizadas pelo órgão competente, que definirá a data, a localização, o local e o horário máximo par ao término, justificando no ato administrativo as decisões tomadas;

V – propaganda eleitoral com uso de instrumentos eletrônicos, respeitados o horário compreendido entre 8 e 18 horas e a legislação eleitoral pertinente;

VI – passeatas, comícios, manifestações públicas ou campanhas de conscientização pública, respeitados o horário compreendido entre 9 e 22 horas e a legislação eleitoral pertinente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

Nº 1342/2002/05

VII – procissões ou cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo órgão competente;

VIII – máquinas, equipamentos ou explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço.

Artigo 10 – Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e asses, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas serão permitidos desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitado o limite máximo de 70 dB.

Artigo 11 – Os ruídos e sons que provenham de cultos realizados no interior de templos religiosos serão permitidos, em qualquer área do Município, no período diurno e noturno, respeitado o limite máximo de 70 dB, medidos na curva "a" em ponto de medição de intensidade de som.

Artigo 12 – O disposto no artigo anterior estender-se-á da mesma forma para eventos sócio-culturais ou recreativos promovidos pelo Poder Público, aos parques diversões ou temáticos, casa de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo, clubes e associações desportivas, estádios e academias de ginástica em ambiente fechado onde ocorram eventos esportivos artísticos ou religiosos.

TÍTULO V
DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Artigo 13 – Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multas: quando constatada a emissão de som e ruídos acima dos limites permitidos por esta Lei, podendo ser diárias, a critério da autoridade competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

II – intimação: o infrator será intimado a cessar a emissão de som e ruído e adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, no prazo a ser estipulado pela autoridade fiscalizadora, que poderá ser no máximo de trinta dias, prorrogáveis por até sessenta dias, quando as fontes geradoras de sons e ruídos forem consideradas, pelo órgão competente, de difícil substituição ou acondicionamento acústico, desde que tenham sido tomadas medidas emergenciais para redução do som e ruído emitidos;

III - interdição parcial da atividade: será interditada a fonte de som e/ou ruído quando, após a aplicação de três multas, persistir o fato gerador da intimação até o pleno cumprimento da mesma;

IV – interdição total da atividade: serão interditado temporariamente o estabelecimento, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de três multas e a interdição parcial da atividade, persistir o fato gerador da intimação até o pleno cumprimento da mesma;

V – apreensão da fonte produtora de som e ruído: poderá ocorrer nos casos em que a intimação, multa e interdição parcial ou total da atividade forem inócuas para fazer cessar o som e/ou ruído;

VI – cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento: no caso de não cumprimento a interdição administrativa, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

§ 1º - O valor das multas será fixado segundo tabela a ser editada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O valor da multa poderá ser reduzido em até noventa por cento quando o infrator comparecer ao órgão fiscalizador no prazo máximo de setenta e duas horas após a intimação, comprometer-se a fazer cessar a emissão de som e/ou ruído, adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, e a pagar a multa no prazo estabelecido.

§ 3º - Em casos de reincidência, o infrator perderá o direito à redução da multa, prevista nas condições do §2º, que será aplicada em dobro ou de acordo com a tabela do §1º, o que for de maior valor, respeitado o limite máximo da mesma tabela.

§ 4º - As multas serão lavradas em nome do estabelecimento quando o mesmo for legalizado junto ao Município e em nome do responsável ou proprietário quando se tratar de estabelecimentos informais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO**

Nº1342/2002/07

§ 5º - A devolução da fonte produtora de som apreendida dar-se-á mediante constatação de adequação do mesmo aos níveis permitidos nesta Lei, aprovação do pagamento da multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Artigo 14 – As sanções estabelecidas nesta Lei não exonera, o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incômodo.

**TITULO VII
DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 15 – Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como, do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

Artigo 16 – O Município instituirá um programa de educação ambiental voltado para o controle e o combate da poluição sonora.

Artigo 17 – O Poder Executivo baixará as normas e atos complementares necessários a regulamentação desta Lei.

Artigo 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO
Prefeito